



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10835.000574/98-81  
SESSÃO DE : 14 de abril de 2004  
RECURSO Nº : 123.394  
RECORRENTE : ANTENOR DUARTE DO VALLE  
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

**R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.130**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de abril de 2004

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES  
Presidente em Exercício

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR  
Relator

08 SET. 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, WALBER JOSÉ DA SILVA, SIMONE CRISTINA BISSOTO e LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente). Ausente o Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA. Esteve Presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.394  
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.130  
RECORRENTE : ANTENOR DUARTE DO VALLE  
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP  
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

### RELATÓRIO

Este processo já foi motivo de dois Despachos meus ao Sr. Presidente desta C. Câmara, acolhidos por V.S<sup>a</sup>., sendo que o segundo foi desatendido pela chefia da SECAT da DRF/PRESIDENTE PRUDENTE, e por essa razão vou apresentar voto sob a forma de diligência à Repartição preparadora a fim de informar o que foi determinado por esta C. Câmara.

Em razão de não se poder manifestar sobre o feito pois dele ainda não se pode conhecer, deixo de fazer determinadas considerações que poderão ser feitas desde que este Recurso preencha condições de admissibilidade, o que ocorrerá ou não dependendo da diligência antes aprovada pelo Sr. Presidente deste Colegiado.

Para maior esclarecimento, transcrevo o meu segundo Despacho de fls. 107/108, de 10/06/2003.

“Conforme despacho meu de 21/03/2002, acolhido por VS<sup>a</sup>, informei que, pela Resolução 203-0.776, de 20/10/1999, o E. Segundo Conselho converteu em diligência à Repartição de Origem o julgamento deste Recurso para se apurar qual andamento teve a liminar obtida em Mandado de Segurança concedida em 18/08/1998, que eximiu o contribuinte do depósito prévio de 30%.

Às fls. 90 e 91 foi anexado o Sistema de Acompanhamento Processual do TRF da 3<sup>a</sup> Região, por informação da DRF/PRES. PRUDENTE/SP à DRJ/CAMPO GRANDE/MS de 20/12/2000, atendendo à Resolução citada, noticiando que a 6<sup>a</sup> Turma acolheu Apelação da União Federal em 24/05/2000, denegando a Segurança que veio a ser concedida pela Primeira Instância em 09/11/1998.

Tendo sido transferida para este E. Terceiro Conselho a competência para julgamento de matéria que versasse sobre o ITR, o processo foi a mim distribuído, e transcrevo os dois últimos parágrafos de meu Despacho anterior:

“Submeto à elevada consideração do Sr. Presidente a retirada desse processo da pauta e o envio do mesmo à Repartição de Origem, para que a mesma, através de documento oficial, informe qual a última decisão do Poder Judiciário quanto ao Mandado de Segurança impetrado pelo sujeito passivo neste Processo a fim

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.394  
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.130

de o presente Recurso Voluntário ter seguimento sem o depósito prévio mínimo de 30%.

Caso a última decisão da Justiça Federal tenha sido contrária ao contribuinte o mesmo deverá ser intimado a oferecer garantia de Instância, conforme estipulado pela MP 1973-64, e reedições seguintes, além do Decreto 3.717 de 03/01/2001 e da IN/SRF 26/2001, se desejar que seu Recurso tenha seguimento. Se essa decisão tiver sido favorável ao contribuinte, o Recurso deverá ser reencaminhado a este E. Terceiro Conselho acompanhado do documento oficial do Poder Judiciário noticiando a solução. Essas providências visam à regularização processual.”

A fls. 101 surge informação da DRJ/CAMPO GRANDE, juntando documentos de fls. 98 a 100, do Poder Judiciário, através dos quais verifica-se que, efetivamente, a 6ª Turma do TRF – 3ª Região acolheu a Apelação da União Federal contrária à concessão do Mandado de Segurança ao contribuinte, por entender que o depósito prévio não fere os princípios constitucionais com base em precedentes do STF, e que essa decisão transitou em julgado em 05/03/2002. Foi, então, o Processo devolvido a este E. Conselho.

Verifica-se que apenas foi cumprida parte da determinação de V.Sª., acolhendo minha proposição.

Sugiro, Sr. Presidente, que este Processo retorne à Repartição de Origem a fim de se intimar o contribuinte a oferecer garantia de Instância, conforme as determinações legais vigentes, já referidas no Despacho anterior e transcritas neste, se ele desejar que seu Recurso tenha seguimento.”

Em resposta, a chefia da SACAT da DRJ/Pres. Prudente, a fls. 110 diz “que de acordo com a NOTA MF/SRF/COSIT nº 314, de 19/06/99, conclui-se que, s.m.j., o oferecimento de garantia de instância após o prazo de interposição de recurso voluntário, sem medida judicial que suspenda essa exigência, não atende o disposto no Art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72”, devolvendo o processo a este Terceiro Conselho para que reveja, se for o caso, essa posição.

A fls. 110-v este processo é encaminhado a este Relator, nada mais havendo nos Autos sobre o assunto.

É o relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.394  
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.130

VOTO

Uma vez que a 6ª Turma do TRF – 3ª Região acolheu a Apelação da União Federal contrária à concessão do Mandado de Segurança ao Contribuinte, julgando que o depósito prévio recursal não fere os princípios constitucionais, a Repartição devolveu o processo a este E. Terceiro Conselho, sem intimar o Contribuinte para saber se o mesmo pretendia oferecer garantia de Instância a fim de o seu apelo ter seguimento.

Como já consta do Relatório, a Repartição entende que, pela NOTA MF/SRF/Cosit 314/1999, é vedado o oferecimento de garantia após o prazo de interposição do Recurso Voluntário, sem medida judicial que suspenda essa exigência, não atendendo ao disposto no Art. 33, § 2º, do PAF.

Todavia legislação mais recente e, principalmente, de hierarquia superior, conforme mencionado no Despacho, como a MP 1.973-64, e reedições seguintes, além do Decreto 3.717 de 03/01/2001 e da IN/SRF 26/2001, estipulam que, caso o Poder Judiciário Federal tenha sido contrário ao pleito do Contribuinte, o mesmo deverá ser intimado a oferecer garantia de Instância se desejar que seu Recurso tenha seguimento.

Face ao exposto, voto pela conversão deste julgamento em diligência a fim de a Repartição preparadora intimar o Contribuinte a oferecer garantia de Instância, se ele desejar que seu apelo recursal tenha seguimento e que o resultado dessa diligência venha respaldada pelo Sr. Delegado da DRF/PRES. PRUDENTE.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2004

  
PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator